

## JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCOLO Nº. 9157/2021 – DATA: 05/10/2021.  
PROCESSO DE DESPESA Nº. 56.85/2021.  
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 066/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA QUALIFICADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E/OU CORRETIVA PARA O CONJUNTO RADIOLÓGICO, EMERGENCIAL DAS NECESSIDADES DA UPA – ALUÍZIO ALVES.

### I. DAS PRELIMINARES:

- 1) Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa: SF HENRIQUE COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.057.619/0001-57, com fundamento na Lei Federal 8.666/93 art. 109, I E Lei Federal 10.520/02.

### II. DAS RAZÕES DO RECURSO

- 2) A empresa requer especificamente a inabilitação da empresa arrematante do certame TECHPROL SERVIÇOS, COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI-EPP, CNPJ: 20.399.316/0001-05.

### III. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

- 3) Requer a Empresa:  
Recorrer da inabilitação da empresa supracitada e solicita a aplicação dos argumentos contidos em seu recurso aos demais participantes.

### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso administrativo, ou seja, apreciar se a mesma foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma da LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999., Art 56, § 1º , dispõe:

*"Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.*

*§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior."*

5. A Empresa encaminhou em tempo hábil, via <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>, seu recurso administrativo a Secretaria Municipal de Administração e Finanças / Comissão Permanente de Licitações na data de 06/12/2021, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a contagem do prazo para impugnação de edital de licitação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/1993,

A

tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta/abertura da sessão (5 dias úteis antes) e que a empresa requerente em não acudir e/ou não concordar com os termos do edital, não o fez.

7. Entendemos que, As exigências excessivas servem tão-somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.

No entanto para o Pregão nº 066/2021, por tratar-se de julgamento pelo menor valor global e pelo serviço objeto da licitação serem compostos por serviços específicos, adotamos o previsto no item **8.17.3**, do Edital de Licitação.

*"8.17.3. serão considerados preços inexequíveis, valores 60% à menor do preço (global) de referência do orçamento básico."*

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a contagem do prazo para impugnação de edital de licitação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/1993, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta/abertura da sessão (5 dias úteis antes) e que a empresa requerente em não acudir e/ou não concordar com os termos do edital, não o fez.

No tocante ao preço estimado, encontramos o **primeiro grande equivocou** da recusante, no qual o preço estimado, neste ato SIGILOSO, conforme previsto no art 15 do decreto 10.024/2019 é de **R\$ 266.000,04** (duzentos e sessenta e seis mil e quatro centavos), tendo a recusante acusando um valor totalmente aleatório e fora do contexto do processo licitatório.

Pelo equivocou observado, estamos anexando ao presente julgamento cópia da pesquisa mercadológica que comprova a falha da recusante, que por isso torna as demais indagações inviáveis para julgamento do mérito.

Vale lembrar, também que a empresa declarada vencedora entregou via email, dentro dos prazos estipulados no item 8.17.1 do edital sua proposta readequada, que após analisada foi aprovado pela equipe de pregores.

## V. DECISÃO

9. Por tudo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela empresa SF HENRIQUE COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.057.619/0001-57, mantendo a decisão da fase de lances, arrematante e resultado da sessão pública.

O resultado deste julgamento será comunicado ao requerente e deverá ser disponibilizado no site da PREFEITURA MUNICIPAL – [www.https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes](http://www.https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes) - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66/2021, para conhecimento dos demais interessados. Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório.

Macaíba-RN, 07 de Dezembro de 2021

  
JOSE MARIA DE BRITO BEZERRA

Pregoeiro Oficial - PMM